Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0813841-10.2022.8.10.0000 PACIENTE: CARLOS DEYV RODRIGUES DE MATOS ADVOGADA: DANYELLE SANTOS MORAES - MA7917-A IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ROSÁRIO — MA PROCESSO DE ORIGEM: 0801169-13.2022.8.10.0115 RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO PARA AUXILIAR NAS INVESTIGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE FORAGIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I — Segundo o Supremo Tribunal Federal, somente se autoriza a decretação da prisão temporária quando, de forma cumulativa, forem preenchidos os seguintes pressupostos: a) imprescindibilidade para as investigações; b) existência de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, lei 7.960/89; c) fundamentada em fatos novos ou contemporâneos que embasem a medida; d) adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e) insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal. II — Na espécie, entendo estarem presentes todos os requisitos acima delineados, pois, como bem assentado pelo juízo a quo, existem indícios robustos de autoria (por parte do paciente) e materialidade dos delitos, alguns dos guais se encontram previstos no rol do art. 1º, III, lei 7.960/89, como homicídio e seguestro. III — Ademais, restou demonstrada a adequação da medida, dada a extrema gravidade dos crimes praticados, inclusive com indícios de crueldade, assim como a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão e a contemporaneidade dos fatos, eis que praticados apenas há alguns meses. IV - Outrossim, evidenciou-se a necessidade de decretação da prisão temporária com o fito de auxiliar nas investigações, diante da necessidade de colheita de outras provas relacionadas aos delitos apurados e à atuação da facção criminosa. V — Some-se a isso o fato de que o paciente encontra-se foragido, estando o mandado de prisão em aberto até o presente momento, o que corrobora a necessidade de manutenção da prisão temporária decretada em seu desfavor, em razão da necessidade de elucidação da dinâmica completa dos fatos. VI — Denegação da ordem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam por unanimidade os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, conforme o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em conhecer do habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Gervásio Protásio dos Santos Júnior. Atuou pela Procuradoria Geral de Justiça Dra. Maria Luiza Ribeiro Martins. Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos cinco dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Vinte e Dois. Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO Relatora (HCCrim 0813841-10.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/09/2022)